

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial - Cível nº 0011032-97.2021.8.19.0054

Recorrente: Banco Pan S.A.

Recorrido: Vilma Vitorino da Silva

DECISÃO

Id. 697 – Trata-se de petição, a qual revela que as partes celebraram acordo.

Diante disso, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal, em razão da aludida transação.

Nessa linha, merece ser destacado que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que *“a formalização de transação firmada entre as partes, devidamente homologada por sentença, à relação jurídica litigiosa objeto do acerto particular, revela a perda superveniente do objeto da pretensão recursal”*.

Confira-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário por perda superveniente de objeto.

1.2. A parte agravante argumentou existir apenas termo de ciência de quitação dada pela parte agravada a não ensejar a perda superveniente do objeto do recurso extraordinário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Existência de acordo homologado por sentença a ensejar a perda superveniente do objeto do recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Existência no presente caso de acordo entre as partes e não apenas termo de ciência de quitação, estando ainda o referido acordo devidamente homologado por sentença.

3.2 A formalização de transação firmada entre as partes, devidamente homologada por sentença, à relação jurídica litigiosa objeto do acerto particular, revela a perda superveniente do objeto da pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.221.034/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

No caso, nesta fase processual, não se mostra possível a homologação do aludido acordo e a consequente extinção do feito, considerando que as atribuições desta Vice-Presidência estão adstritas às funções previstas no artigo 20 da Lei 6.956/2015 - deferir ou indeferir o seguimento de recursos especiais e extraordinários, resolvendo os incidentes que se suscitarem.

Diante disso, declaro prejudicada a apreciação do recurso excepcional em referência, ante a perda superveniente do interesse recursal e, em consequência, determino a baixa do sobrestamento (id. 681) e o envio dos autos para o juízo de origem para apreciar oportunamente a homologação do acordo celebrado entre as partes e a extinção do feito.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente